



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador João Batista Martins César - SDC
MS 0005630-68.2018.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO
ESCOLAR DE BAURU
AUTORIDADE COATORA: JUIZ (A) 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO N. 0005630-68.2018.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

AUTORIDADE COATORA: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO FERREIRA DE CASTILHO

LITISCONSORTE: COEI - CENTRO DE ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA - ME.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru contra ato da MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos da Ação Civil Pública n. 0010206-31.2018.5.15.0089, em face de r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que o ora litisconsorte passivo necessário, COEI - CENTRO DE ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL INFANTIL LTDA - ME., fosse obrigado a descontar e repassar ao Sindicato autor as contribuições sindicais devidas, independentemente da autorização específica exigida pelo art. 545 da CLT, em sua atual redação, dada pela Lei 13.467/2017.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, que a natureza tributária das contribuições sindicais somente permite alteração de seu regramento por Lei Complementar, que a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de reconhecer a necessidade dos repasses e que a própria representação da categoria profissional foi posta em risco, ante a inexistência de recursos para a atividade sindical.



Pugna pela concessão de medida de urgência para que a empresa litisconsorte recolha e lhe repasse a contribuição sindical de seus trabalhadores.

Apresenta procuração e documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Passo a decidir.

A questão é bastante atual, dado o recente início da vigência da Lei 13.467/2017, que instituiu uma série de alterações no texto celetista, dentre elas, na redação dos artigos referentes ao imposto sindical.

Em caso idêntico, esta Seção de Dissídios Coletivos já enfrentou a matéria, também em sede liminar, em decisão monocrática do I. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005385-57.2018.5.15.0000, a qual peço vênha para transcrever e utilizar como razões de decidir:

"(...) O único remédio processual ao alcance do ora impetrante diz respeito ao Mandado de Segurança, por não dispor de outro recurso imediato e eficaz contra o ato reputado coator, não se justificando, pois, se cogitar de deixar de admitir a ação de segurança, mesmo porque, após a colheita das informações da autoridade considerada coatora, possível, em tese, a revisão da decisão liminar aqui decidida.

Portanto, presentes os elementos necessários ao processamento da ação, que, por não ser um recurso, apenas pode ser acolhida nos estritos limites do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, tão somente quando destinada a proteger direito líquido e certo violado ou sob ameaça de violação. De tal modo, o exame a ser efetuado em sede de mandado de segurança está limitado à aferição da existência de ilegalidade e/ou abusividade do ato atacado, sem adentrar no mérito da demanda. No caso, o ato coator é aquele que indeferiu a tutela provisória destinada a compelir os terceiros interessados ou os litisconsortes ao recolhimento da contribuição sindical, vulgo imposto sindical, do seguinte teor:

"DECIDO.

Não assiste razão ao requerente, pois não está presente o requisito previsto pelo art. 300 do CPC, ou seja, probabilidade do direito, haja vista a mudança da redação do artigo 545 e seguintes da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, que alterou a qualidade do Imposto Sindical de obrigatória para facultativa.

As questões jurídicas aduzidas pelo autor são complexas, e dependem de manifestação da parte contrária e eventual dilação probatória, não admitindo, destarte, uma análise perfunctória, mas aprofundada, com avaliação das provas, cuja apreciação será realizada por ocasião da prolação da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência - antecipada - nos termos da fundamentação supra. Intime-se. BATATAIS, 23 de Fevereiro de 2018. Paulo Augusto Ferreira. Juiz Titular de Vara do Trabalho"

Análise da matéria levaria à aparente conclusão de que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, haja vista o claramente disposto no art. 545, "caput" da CLT, com a recente redação dada pela Lei n. 13.467/2017:



"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade. Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo. Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que, como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui.

Por fim, consigno as valiosas observações da Eminente Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental.

Ciência ao impetrante.

Ciência à D. Autoridade reputada coatora, para que preste as informações.

Ciência aos litisconsortes passivos necessários, integrados à lide.

Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 02 de março de 2018.



FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

DESEMBARGADOR RELATOR" (grifo nosso)

Comungamos do pensamento do ilustre colega, Dr. Francisco da Motta Peixoto Giordani, de fato, a Lei n. 13.467, de 13.7.2017, por ser ordinária, não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, já que o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966), recepcionado pela CR88, tem status de Lei Complementar, e refere tributo como toda prestação pecuniária compulsória (art. 3º).

É sempre bom lembrar o disposto no artigo 217 do CTN, *ipsis litteris*:

"Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964."

Assim, apenas por Lei Complementar a matéria deveria ser enfrentada, de forma a preservar o Estado Democrático de Direito e a nossa Lei Maior.

Esclareça-se que a Lei Ordinária é aprovada por maior de votos (artigo 47 - CR88), enquanto que a Lei Complementar necessita da aprovação da maioria absoluta dos membros de Cada Casa (artigo 69 - CR88).

A Lei n. 13.467/2017, intencionalmente ou não, afetarà severamente as estruturas do sistema Sindical brasileiro, pois retirou a principal fonte de arrecadação destas associações, com isso, provocará enormes prejuízos aos trabalhadores e para o país como um todo, já que é de reconhecimento internacional a importância desses entes associativos que lutam não apenas pela melhoria da condição social de seus integrantes, mas também por uma sociedade mais justa e igualitária.

É bom ter em mente que os Sindicatos nasceram da necessidade de concentração de esforços de um grupo de trabalhadores em prol de seus interesses comuns, cabendo-lhes a representação, defesa e coordenação dos interesses da categoria que representa.

Trata-se de uma associação diferenciada, *sui generis*, de agrupamento de empregados ou empregadores em torno de interesses profissionais ou econômicos, recebendo tratamento especial do Estado e do direito (tratamento legislativo diferenciado).

Mário De La Cueva afirmava que o Sindicato é uma pessoa jurídica de direito social: "o sindicato é um novo órgão produtor de direito objetivo e não pode ser, conseqüentemente, uma pessoa de direito privado".



De fato, ao Sindicato cabe a exclusividade de representação e de celebração de instrumentos coletivos prevendo a fixação de normas laborais para todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não à agremiação, justamente para isso é que foi prevista a contribuição sindical.¹

Assim, os sindicatos são a expressão máxima da sociedade civil organizada, ao lado dos partidos políticos. Sua função natural e primordial é buscar a melhoria das condições sociais de seus representados e sua razão de existência correlaciona-se com os objetivos mais nobres da República Federativa do Brasil (artigos 3º, 7º, caput, e 8º da Constituição Federal - especialmente).

Já tive oportunidade de escrever, *in verbis*:

"É atribuição natural - e constitucional - dos sindicatos a defesa dos membros da categoria. Defender os direitos dos trabalhadores é a própria razão que justifica a existência dos sindicatos; é a sua razão de ser. Num País com baixos níveis de instrução escolar, e que não tem assegurada a garantia no emprego, há que se considerar reflexão utópica imaginar que os trabalhadores defenderão em juízo os seus direitos, pelo menos quando ainda estiverem empregados.2 " (CÉSAR, João Batista Martins. "A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores". São Paulo: LTR, 2013, p. 99)

Os sindicatos, por meio da negociação coletiva, exercem a autonomia privada coletiva, que é o poder concedido aos trabalhadores, por meio da negociação coletiva, autodeterminar os seus interesses, ou seja, é a prerrogativa atribuída exclusivamente ao Sindicato, na forma do artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição da República. Isso porque os Sindicatos têm melhores condições de obter êxito na defesa dos interesses e direitos da categoria.

A Convenção n. 154 da Organização Internacional do Trabalho - OIT - Fomento à Negociação Coletiva, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 22, de 12.5.92, preceitua que, *ipsis litteris*:

"Art. 2º - Para efeito da presente Convenção, a expressão 'negociação coletiva' compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego;*
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores;*
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez."*

Por seu turno, a Convenção n. 98 - OIT - Direito de Sindicalização e de Negociação coletiva, igualmente aprovada no Brasil, Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, preceitua que, *ipsis litteris*:



"Art. 4º - Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."

Luzidio, portanto, que o arcabouço jurídico, nacional e internacional, reforça a importância dos Sindicatos e a obrigatoriedade da sua participação nas negociações coletivas. Dessa forma, procura impedir que os empregados sejam coagidos ou constrangidos a aceitarem condições que atendam o interesse exclusivo dos empregadores.

Não por outra razão, é princípio do direito coletivo do trabalho a obrigatoriedade da Interveniência Sindical na Normatização Coletiva, ou seja, a validade da negociação coletiva está submetida à necessária intervenção sindical profissional, que é o ser coletivo institucionalizado para representar os obreiros, pelo menos em tese, em pé de igualdade com o patronato.

Justamente por isso, é que se fala na função política da negociação coletiva, vez que democratiza as relações sociais, promovendo o diálogo entre as partes, fixando as normas que vão regular suas relações.

Pois bem! As pessoas que labutam na seara trabalhista sabem que a atuação sindical para a melhoria da condição social dos trabalhadores tem custos elevadíssimos, a negociação coletiva implica gastos com os deslocamentos de seus representantes (sindicalistas e advogados), com assessoria jurídica, suporte econômico, financeiro, assessoria para análise da carteira de pedidos e dos custos da produção etc.

Ressalte-se, **continua a obrigação constitucional da participação dos sindicatos na negociação coletiva, cujos resultados afetam todos os trabalhadores da categoria, não se restringindo aos associados.**

E é bom que seja assim, pois isso dá concretude ao princípio da solidariedade social, expressamente previsto na CR88, que prevê, *ipsis litteris*:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;" (grifo nosso)*

Esse princípio da solidariedade anda esquecido pelos integrantes da sociedade brasileira, contudo, não se constrói uma grande nação se não houver solidariedade social entre os seus integrantes.



Pois bem. A Lei 13.467/2017 alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 do diploma Consolidado, estranhamente, não alterou a disposição contida no 592 do mesmo texto legal, que prevê, *ipsis litteris*:

"Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;*
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;*
- c) Assistência à maternidade;*
- d) agências de colocação;*
- f) bibliotecas;*
- g) creches;*
- h) congressos e conferências;*
- i) auxílio-funeral;*
- j) colônias de férias e centros de recreação;*
- l) prevenção de acidentes do trabalho;*
- m) finalidades desportivas e sociais;*
- n) educação e formação profissional.*
- o) bolsas de estudo."*

Como pode haver solidariedade social impondo ao Sindicato a obrigação de participar das negociações coletivas, sempre com vistas à melhoria da condição social de seus representados, inclusive com as obrigações especificadas no artigo 592, acima transcrito, e ao mesmo tempo criar sérias dificuldades para o recebimento de receitas previstas em lei? Percebe-se que a Lei 13.467/2017 traz sérios prejuízos a essa atuação e joga por terra o princípio da solidariedade social.

Já passou a hora do país aderir à Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, implementar, de fato, a plena liberdade sindical, extirpando a contribuição sindical. Contudo, essa transição deve ser feita de forma não traumática, com o corte gradual desta receita, conforme apregoadado no Fórum Nacional do Trabalho de 2004, no qual foi previsto um período de três anos para a extinção da contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) e as contribuições confederativa e assistencial (<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-10-reforma-sindical-reflexoes-sobre-o-relatorio-final-do-forum-nacional-do-trabalho>).



Reconhecemos que a estrutura sindical brasileira não é adequada, porém é a prevista na nossa Lei Maior, devemos caminhar para adesão à Convenção 87, OIT, contudo, não se pode acabar com a organização sindical por asfixia financeira, ou seja, com o corte da sua principal fonte de custeio. Isso provocará inúmeros prejuízos aos trabalhadores, principalmente com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que quis incentivar a negociação direta entre sindicatos de empregados e empresas, porém, a quem interessa um sindicato fragilizado financeiramente? Certamente, não aos trabalhadores, tampouco à sociedade como um todo.

A contribuição sindical prevista no artigo 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo e assento constitucional nos artigos 8º e 149 da CRFB.

Veja-se a redação do artigo 149 da CR88, *ipsis litteris*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Referida norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 146 da mesma Lei Maior, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Não são diferentes os ensinamentos dos doutrinadores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, na obra "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017", São Paulo: LTr. p. 246, preceituam que, *in verbis*:

"A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus



espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

A tese defendida pelos ilustres doutrinadores também prevaleceu na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, conforme segue:

"3 RECEITAS SINDICAIS

2.1 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO. A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição para-fiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente Lei Complementar poderá ensejar sua alteração.

1.2.2.6 Contribuição sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da Assembleia Geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicalis."

A questão *sub judice* também comporta análise sob a ótica da prática antissindical. Como já mencionado, Mario De La Cueva apregoava que o sindicato é pessoa jurídica de direito social. Assim, o Estado não pode prescindir da atuação livre dessas associações em prol dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de melhorias para a sociedade como um todo.

Justamente por isso, o ordenamento jurídico nacional, e as convenções internacionais, vedam a prática de quaisquer atos antissindicalis tendentes a inviabilizar atuação sindical.

O ilustre Oscar Ermida Uriarte afirmava que atos antissindicalis são aqueles que: "prejudicam indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva". (A proteção contra os atos anti-sindicalis, São Paulo: LTr, 1989, p. 35).

Na mesma obra, seguia enumerando três instrumentos complementares de proteção contra a prática de atos antissindicalis: "(i) a suspensão do ato anti-sindical, para evitar a



consolidação dos seus efeitos; (ii) a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do hipossuficiente de produzi-la, de maneira que ficaria a cargo do ofensor a demonstração de que sua conduta não feriu a liberdade sindical; e (iii) a celeridade do processo, uma vez que, nesses casos, o tempo produz efeitos devastadores para a reparação dos danos e a demora equivale a uma denegação de justiça." (URIARTE, Oscar Ermida. A proteção contra os atos anti-sindicais. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989, p. 55).

Como dito, o Brasil ratificou a Convenção 98, OIT, que determina a adoção de medidas de prevenção, como também para impedir a efetivação ou os efeitos da prática antissindical.

Normalmente, vincula-se a prática antissindical ao ato praticado pelo empregador, contudo, ela pode ocorrer por meio de atos dos representantes dos próprios trabalhadores (ao pretenderem se perpetuar no poder ou desviando da finalidade da associação), bem como de órgãos públicos, quando não se protege a efetiva atuação dos sindicatos.

No caso, ao se cortar, abruptamente, a principal fonte de receitas dos sindicatos, ao mesmo tempo mantendo-se as obrigações de defesa dos trabalhadores e a participação na negociação coletiva, e, ainda, as imposições previstas no artigo 592, CLT, o país poderá ser condenado por prática antissindical, pelas cortes internacionais.

Neste triste momento da história da República, cabe ao Poder Judiciário a defesa da nossa Lei Maior, garantindo-se a ordem jurídica e democrática, de forma a assegurar a efetiva atuação dos Sindicatos na árdua tarefa da defesa dos direitos dos trabalhadores e na busca contínua da melhoria da condição social destes.

Nesse mesmo sentido, por fim, já decidi nos autos dos Mandados de Segurança n. 0005491-19.2018.5.15.0000, n. 0005514-62.2018.5.15.0000, n. 0005514-62.2018.5.15.0000 e n. 0005461-81.2018.5.15.0000.

Assim, **defiro o pedido liminar**, para determinar que o litisconsorte passivo necessário recolha e repasse ao sindicato autor as contribuições sindicais de seus empregados, equivalente ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para que proceda da mesma forma quanto aos novos admitidos, independentemente da autorização exigida pela atual redação dos artigos 545 e 602 da CLT, dada pela Lei 13.467/2017.

Intime-se o impetrante.



Ciência à D. Autoridade dita Coatora, para que preste as informações necessárias.

Após, notifique-se o litisconsorte passivo necessário.

Transcorrido o prazo para manifestação do litisconsorte, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Com o retorno dos autos, conclusos para julgamento.

Campinas, 31 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargador Relator

1 É sempre bom lembrar que o dirigente sindical está sujeito a responder por improbidade administrativa no caso de desvio de verbas da entidade, cuja ação de improbidade é de competência da Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo e. STJ - CC 59.549 - MA (2006/0048965-6). 1. Após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical. Precedentes. 2. Entendimento que se estende à hipótese de ação de improbidade administrativa, em que se pretende afastar a diretoria de sindicato, implicando em reflexo na representação sindical. 3. Conflito de competência provido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís-MA. Brasília (DF), 23 de agosto de 2006 (Data do Julgamento). MINISTRA ELIANA CALMON - Relatora

2 No âmbito do MPT são frequentes as denúncias de empregados coagidos a desistirem de pleitos formulados por sindicatos em substituição processual.